



PROCESSO ADMINISTRATIVO: 11857/2015.

INEXIGIBILIDADE Nº. 0001/2016.

Órgão solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Autoridade solicitante: Francisco de Assis Sampaio

Assunto: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria em matéria de Licitações e Contratos Administrativos, abrangendo a parte técnica administrativa, em todas as fazes e tipos de licitações e contratos, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Simões Filho.

**TERMO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO QUE TORNA INEXIGÍVEL
LICITAÇÃO**

DA MOTIVAÇÃO

A empresa **OGS CONSULTORIA LTDA**, colocará à disposição do Município de Simões Filho, os serviços de consultoria especializada em Licitações e Contratos administrativos, conforme proposta de preço que segue em anexo aos autos, de forma a corroborar com maior celeridade e qualidade aos serviços prestados pela Prefeitura no âmbito do Direito Administrativo, notadamente, Licitação e Contratos Administrativos.

Em conformidade com o quanto esposado, resta configurada a situação, prevista no artigo 25, II, § 1º, c/c art. 13, I, II, III da Lei 8.666/93, que torna inexigível a licitação, para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a: estudos técnicos, planejamentos, e projetos básicos ou executivos. Pareceres, perícias e avaliações em geral. Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

a) Razão da escolha do prestador de serviços

A razão da escolha do fornecedor, **OGS CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DE MATERIAL



53
JN

de consultoria em Licitações e Contratos administrativos, é devida visto que o serviço prestado irá abranger a parte técnica administrativa, em todas as fases e tipos de licitação e contratos, auxiliando assim secretarias e demais órgãos da Prefeitura.

Destarte, o princípio da obrigatoriedade de licitar, tendo em vista o entendimento de alguns tribunais, no presente caso não há essa possibilidade em virtude da peculiaridade do objeto a ser contratado e em vista singularidade do objeto e da confiança a ser empregada ao prestador contratado.

Quanto a singularidade, Celso Antonio Bandeira de Mello versa o seguinte:

“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe -, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.

Assim, indicada a razão de escolha do fornecedor, encontra-se satisfeita a exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, II, da Lei Federal 8.666/93.

b) Justificativa do valor

Por se tratar de serviço técnico especializado, o que por isso mesmo dificulta a comparação de valores monetários, há que ser considerado, portanto, o notório conhecimento do prestador de serviços na respectiva área de atuação, como demonstra o currículo vitae, anexado aos autos às páginas 11 e 12, assim como publicações de artigos, como os colacionados aos autos às folhas 22 a 26, e livro publicado “Pregão Presencial e Eletrônico”. De forma que, resta inequívoca a competência do profissional indicado.

Por fim, o valor de **R\$ 10.500,00** (dez mil e quinhentos reais), que serão pagos em parcelas mensais, pela consultoria a ser prestada, considerando o termo da vigência do contrato em



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO DE MATERIAL



54

31.12.2016, correspondendo portanto, a cerca de 12 (doze) meses, o que corresponderia a um valor total de **R\$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), podendo o contrato ser prorrogado conforme preceito do art. 57, II, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, o valor estabelecido corresponde a um valor justo frente ao amplo conhecimento e experiência do prestador de serviços, ressaltando ainda que é o mesmo valor praticado desde a data de junho de 2015, conforme contrato acostado aos autos.

Assim, justificado o valor equivalente pela referida empresa para inscrição no referido movimento, encontra-se satisfeita à exigência prevista no artigo 26, parágrafo único, III, da Lei Federal 8.666/93.

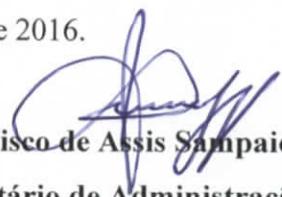
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, em face do notório conhecimento da empresa/consultor exposto supramencionado, e uma vez indicado à razão de escolha deste e justificado o valor por ele cobrado, entende este Órgão ser inexigível a realização de licitação para consultoria em matéria de Licitações e Contratos Administrativos, abrangendo a parte técnica administrativa, em todas as fazes e tipos de licitações e contratos, atendendo as necessidades da Prefeitura Municipal de Simões Filho.

Desse modo, determino, após a indicação e a previsão de recursos orçamentários, e o parecer da assessoria jurídica, a imediata remessa dos autos à Controladoria Geral do Município, para análise e posterior encaminhamento para ratificação do ato, em caso de positiva avaliação.

Simões Filho, 14 de janeiro de 2016.


Fernando Bezerra da Silva
Coordenador de Materiais


Francisco de Assis Sampaio da Silva
Secretário de Administração